Conflito Negativo de Competência nº 0032646-87.2025.8.19.0000
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé – Regional de Inhomirim
Processo nº 0213691-60.2021.8.19.0001
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. DELITO DE CONTEÚDO VARIADO. CRIME PERMANENTE. REGRA DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, tendo como suscitado o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé (Regional de Inhomirim). 2. O caso trata de flagrante delito por suposta prática do crime de receptação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir qual juízo é competente para processar e julgar o crime de receptação, considerando o local em que o delito foi consumado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O investigado foi preso em flagrante ao ser encontrado em Piabetá, Magé, na posse de um aparelho celular produto de roubo. 5. O crime de receptação é tipo penal de conteúdo

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 27/08/2025 15:48:59
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

variado, isto é, consuma-se mediante a prática de qualquer dos verbos descritos no caput do art. 180 do Código Penal. 6. Juízo suscitado determinou a baixa do inquérito policial. Incide no caso a regra da prevenção, regulada nos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal**.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitado – Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé (Regional de Inhomirim) – para processar e julgar o feito.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180; Código de Processo Penal, art. 71, art. 83.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Jurisdição nº 0020538-94.2023.8.19.0000, Terceira Câmara Criminal, Des(a). Suimei Meira Cavalieri, Julgamento: 25/04/2023.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Conflito Negativo de Competência nº* 0032646-87.2025.8.19.0000 em que é **suscitante** o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias e **suscitado** o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé – Regional de Inhomirim

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em julgar procedente o presente conflito e declarar como competente o Juízo suscitado** – Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé – Regional de Inhomirim**, para onde os autos deverão ser encaminhados**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em que figura como suscitado o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé – Regional de Inhomirim, que declinou de sua competência para processar e julgar os autos nº 0213691-60.2021.8.19.0001, no qual se apura a suposta prática do crime de receptação por Elione Erculano Gonçalves (*pasta 07*).

Distribuído o feito inicialmente para o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé (Regional de Inhomirim) em 22/09/2021, este declinou de sua competência em 29/07/2024 para uma das varas criminais da comarca de Duque de Caxias (*pasta 07*).

Redistribuído o feito para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em 10/10/2024, o presente conflito foi suscitado nos seguintes termos (*pasta 04*):

> *"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor ELIONE ERCULANO GONÇALVES, pela suposta prática do crime previsto no Artigo 180 do Código Penal.*
>
> *Os autos vieram declinados da Vara Criminal da Regional de Vila Inhomirim, da Comarca de Magé, conforme decisão de fls. 180.*
>
> *Com efeito, depois de uma análise detida dos autos, verifica-se descabido o declínio para este juízo, conforme restará demonstrado.*
>
> *Entendeu o juízo de origem que, em que pese a prisão em flagrante pelo crime de receptação ter se dado em Magé, a competência seria de Duque de Caxias porque o crime patrimonial, ocorrido meses antes, teria sido praticado nesta comarca.*
>
> *Trata-se de prisão em flagrante ocorrida na Comarca Magé, pelo crime de receptação, restando claro, portanto, que aquele*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

juízo é o competente para o julgamento do feito.

Assim, tendo em vista do exposto, a fim de evitar ofensa ao juiz natural da causa, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, nos termos do art. 114, I e 116, §1º, ambos do Código de Processo Penal, para que seja reconhecida a competência da Vara Criminal Regional de Vila Inhomirim da Comarca de Magé." (...).

O Juízo suscitado prestou informações (*pasta 22*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela procedência do conflito com a declaração de competência do Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Vila Inhomirim - Comarca de Magé (*pasta 27*).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) por Elione Erculano Gonçalves. Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante em 22/09/2021, ao ser encontrado, em Piabetá, município de Magé, na posse de um aparelho celular proveniente de roubo.

Na promoção de declínio, o Juízo suscitado adotou como fundamento a manifestação do Ministério Público, no sentido de que as investigações indicaram que o aparelho celular encontrado em posse do investigado foi adquirido em bairro localizado no município de Duque de Caxias, razão pela qual a consumação do

delito teria ocorrido nesta comarca.

Ocorre que o crime de receptação é um tipo penal de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no caput do artigo 180 do Código Penal — "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar".

Conforme doutrina especializada, trata-se de delito que pode assumir natureza instantânea ou permanente, a depender da conduta praticada pelo agente:

> *"A receptação própria é crime material ou causal. Consuma-se no instante em que o sujeito adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta a coisa produto de crime.* ***Nas três últimas modalidades o crime é permanente****.* ***A consumação prolonga-se no tempo, por vontade do agente, enquanto a coisa é transportada, conduzida ou ocultada.*** *Por sua vez, nas formas "adquirir" e "receber" a receptação própria é crime instantâneo, aperfeiçoando-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo." (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212). 18 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025. p. 614). Grifos não originais.*

No presente caso, o despacho da autoridade policial indica que o auto de prisão em flagrante foi fundamentado na prática de crime permanente, uma vez que o indiciado foi encontrado na posse do bem proveniente de ilícito (pasta 23 do processo nº 0213691-60.2021.8.19.0001).

Cumpre observar que o Ministério Público, a quem cabe a formação da *opinio delicti*, ainda não ofereceu denúncia em face de Elione Erculano Gonçalves, de modo que não é possível antecipar a eventual conduta típica imputada. De todo modo, ainda que reconhecida a prática do crime na modalidade "adquirir", nada impede que o *Parquet* siga o entendimento da autoridade policial quanto às condutas de "transportar" e "ocultar".

Incide no caso a regra da prevenção, regulada nos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal:

Código de Processo Penal

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Em hipótese semelhante, assim já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. CRIME COMETIDO NA MODALIDADE TRANSPORTAR PRODUTO DE ORIGEM ILÍCITA. DELITO PERMANENTE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO FLAGRANTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO E PELA PREVENÇÃO. 1. O Juízo suscitado declinou de sua competência porque entendeu que a aquisição do aparelho telefônico de origem ilícita em poder do denunciado Carlos ocorreu em Parada Angélica, município de Duque de Caxias. Todavia, a referida aquisição é imputada a outro indivíduo, sendo que o denunciado Carlos acompanhava este suspeito em sede policial para prestar esclarecimentos quando foi flagrado portando um aparelho celular roubado na região da Barra da Tijuca, capital fluminense. ***Portanto, o Juízo suscitado equivocou-se, pois se trata de dois fatos distintos, sendo certo que o crime de receptação na modalidade transportar é delito permanente, tendo se consumado dentro da 66ª DP, município de Magé, local em que o denunciado Carlos foi flagrado portando o aparelho roubado na capital fluminense. 2. Uma vez que a regra é a competência ser firmada pelo lugar da infração (art. 70, do CPP), restou comprovada a incompetência do Juízo suscitante, cabendo o julgamento ao Juízo suscitado.*** *3. Ademais, tratando-se de delito permanente a competência firmar-se-á pela prevenção (art. 71, do CPP), no caso, o Juízo suscitado, nos termos do art. 83, do mesmo diploma legal. Procedência do Conflito."* ***0020538-94.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 25/04/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.***

Vale destacar que o Juízo suscitado determinou a baixa do inquérito policial durante toda a tramitação entre o Ministério Público e a Polícia Civil, o que configura a prática de ato suscetível de fixar a competência a título de prevenção.

Por tais razões, julga-se **procedente o presente conflito de competência** e declara-se **competente o Juízo suscitado –** Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé – Regional de Inhomirim, para onde os autos deverão ser encaminhados.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora